



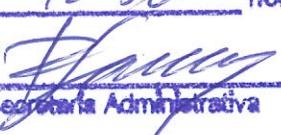
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

PROJETO DE LEI N.º 63/2001.

Recebido(a) em 30/10/2001

às 12:56 horas


Secretaria Administrativa

DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR DE CONSULTAR NAS FARMÁCIAS E DROGRARIAS O DICIONÁRIO DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS - DEF, PARA CONHECER O NOME GENÉRICO DOS MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - As farmácias e drogarias do município terão que dispor do Dicionário de Especialidades Farmacêuticas – DEF, para que os consumidores tomem conhecimento do nome genérico dos remédios.

Parágrafo único – Cada farmácia ou drogaria deverá dispor no mínimo de um exemplar do Dicionário de Especialidades Farmacêuticas – DEF.

Artigo 2º - As farmácias e drogarias deverão espalhar pela loja cartazes afixados em locais visíveis, informando o direito do consumidor de consultar o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas – DEF.

Parágrafo Único – O modelo padrão do cartaz será o estabelecido no Anexo I desta Lei.

Artigo 3º - Tais estabelecimentos terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para colocarem à disposição do consumidor o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas e afixarem os cartazes que lhe asseguram este direito.

Artigo 4º - O descumprimento desta Lei será punido com multa de 200 (duzentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) a qual será duplicada sucessivamente em caso de reincidência.

Artigo 5º - Caberá ao Departamento Municipal de Saúde fazer a divulgação desta lei, a todos os estabelecimentos comerciais e a toda população de uma forma geral, através dos meios de comunicação, tanto na imprensa escrita ou falada.

Artigo 6º - O Setor de Vigilância Sanitária, vinculado ao Departamento de Saúde, é o órgão competente para fazer a fiscalização dos estabelecimentos, onde fará a visitação para comprovar o cumprimento desta lei e aplicar as penalidades previstas no artigo 2º caso haja o seu descumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício ''Dr. Cássio de Freitas Levy''

Artigo 7º - A concessão de novos alvarás a tais estabelecimentos pelo Poder Executivo ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001.


Cristiano Antonio Guarasemin
Vereador

ANEXO I

ATENÇÃO, CONSUMIDOR!

CONSULTE NESTA FARMÁCIA O DICIONÁRIO DE ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS PARA SABER O NOME GENÉRICO DO REMÉDIO RECEITADO.

ESCOLHA AQUELE QUE OFERECE O MELHOR PREÇO.

EM CASO DE DÚVIDA, SOLICITE A AJUDA DO FARMACÊUTICO.



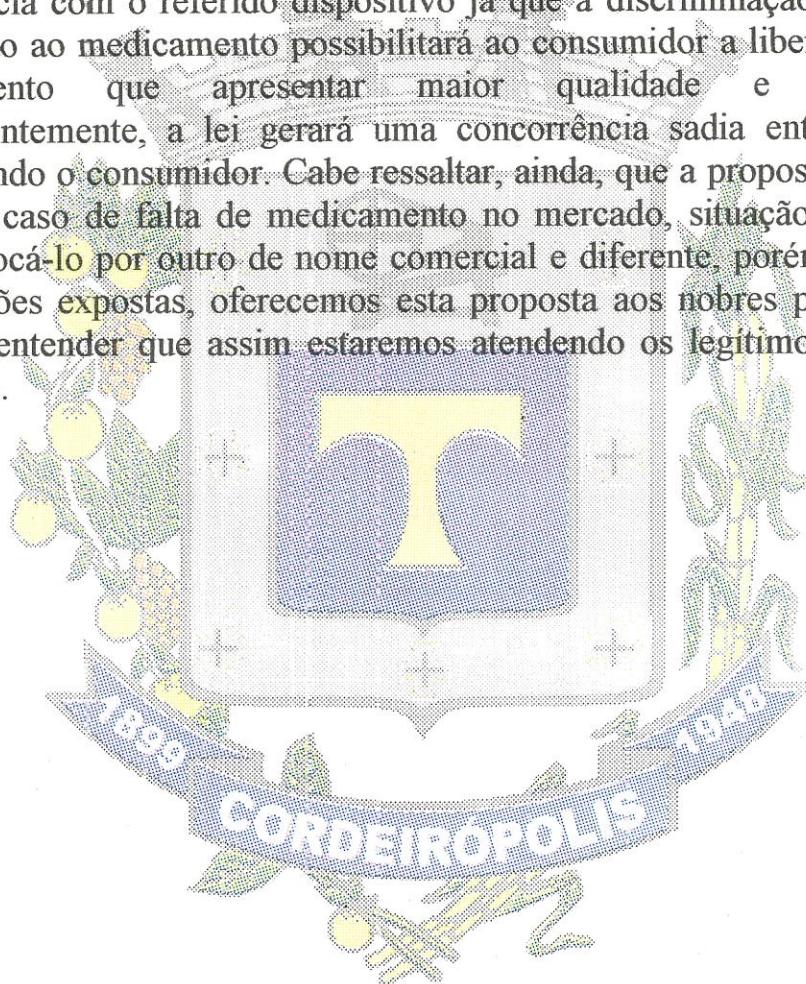


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Justificativa

De acordo com o inciso II do artigo 6º da Lei 8.072, o consumidor tem o direito à educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços assegurados a liberdade de escolha. O presente projeto está em consonância com o referido dispositivo já que a discriminação ao princípio ativo em relação ao medicamento possibilitará ao consumidor a liberdade de optar pelo medicamento que apresentar maior qualidade e preço acessível. Conseqüentemente, a lei gerará uma concorrência sadia entre os laboratórios, beneficiando o consumidor. Cabe ressaltar, ainda, que a proposição será de grande valia, no caso de falta de medicamento no mercado, situação em que o usuário poderá trocá-lo por outro de nome comercial e diferente, porém de igual eficácia. Pelas razões expostas, oferecemos esta proposta aos nobres pares desta Casa de leis, por entender que assim estaremos atendendo os legítimos anseios de nossa sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de nº 63, de 30 de outubro de 2001, de autoria do Nobre Vereador, Senhor Cristianc Antonio Guarasemin.

Assunto: Dispõe sobre o direito do consumidor de consultar nas farmácias e drogarias o dicionário de especialidades farmacêuticas – DEF, para conhecer o nome genérico dos medicamentos.

Parecer:

A presente propositura determina que as farmácias e drogarias municipais deverão disponibilizar o dicionário de especialidades farmacêuticas – DEF, para que todos consumidores tomem conhecimento do nome genérico dos remédios.

Os estabelecimentos supracitados deverão dispor de, pelo menos, 01(um) DEF, além de afixar cartazes informativos em locais visíveis, conforme o padrão constante do Anexo I da propositura.

O prazo estipulado para adaptação das farmácias e drogarias às alterações em questão será 60(sessenta) dias, sendo que, transcorrido tal lapso sem a devida adequação, tais estabelecimentos estarão sujeitos à cobrança de multa de 200(duzentas) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, a qual será duplicada a cada reincidência.

Considerando que a adoção de medidas visando a orientação dos consumidores seja matéria de competência municipal, conforme preconiza o **artigo 207 da Lei Orgânica Municipal**, *in casu*, os critérios de dispensação de medicamentos genéricos devem ser estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme preconiza o **artigo 2º da Lei Federal nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999**.

A propósito, a **Resolução RDC/ANVS nº 45, de 15 de maio de 2000**, em seu artigo 1º, §1º, estabelece que a *ANVS proverá as farmácias e drogarias de acessórios para anúncios a serem colocados em balcões e suspensos no espaço, tais como display e móveis, que facilitem a mais ampla visualização de referências sobre os medicamentos genéricos, nos locais de venda*.

Com a finalidade de atender aos consumidores de medicamentos genéricos, a ANVS determinou a obrigatoriedade de afixar a relação destas drogas em local de fácil acesso e visibilidade, bem como determinou a distribuição de acessórios para anúncios que facilitem a visualização de referências sobre tais produtos.

Diante disto, vê-se que a matéria em questão é de competência privativa de órgão federal e já se encontra normatizada desde maio de 2000, o que torna a propositura em questão eivada de vício formal.



Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J. que a presente propositura É ILEGAL.

Cordeirópolis, 04 de dezembro de 2001.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511

